



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, , Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1014398-81.2021.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

VISTOS.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos postulados pelo autor às fls. 02. Anote-se.

Concedo ao autor, que é incapaz, os benefícios da gratuidade da justiça, anotando-se.

Por outro lado, acentuo desde logo que, para a concessão da tutela de urgência, imperiosa se faz, consoante a letra expressa da Lei, a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (CPC, artigo 300, "caput"). Ou seja, "*duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela*". "*Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris')*". Assim a tutela de urgência visa assegurar a '*eficácia*' do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery, Recursos, n. 3.5.2.9, p. 452)" (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015", Editora Revista dos Tribunais, 2015, pgs. 857/858 - os destaques são do original).

Pois bem, na espécie, pelo menos numa análise perfunctória, própria do momento processual, força é convir que a documentação já apresentada dá o necessário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

respaldo probatório à alegação do autor no sentido de que, sendo portador de "Transtorno do Espectro Autista (CID F84)", necessita continuar se submetendo a tratamento multidisciplinar pelo método ABA, sem limite de sessões em termos de duração e quantidade, até ulterior alta médica, o que, contudo, não teria sido autorizado pela requerida, que limitou o seu acesso a apenas algumas sessões multidisciplinares anuais ao argumento de que se trata de "Exame/procedimento eletivo solicitado além do número de sessões de cobertura contratual obrigatória por ano de contrato conforme as Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS".

Sucedo que, *"igualmente, em sede de cognição sumária própria deste momento processual, reputa-se abusiva a limitação do número de sessões nos casos em que, havendo expressa indicação médica, sejam indispensáveis ao tratamento de doença com cobertura contratual"* (TJSP - AI nº 2262036-36.2018.8.26.0000 - Mauá - 8ª Câmara de Direito Privado – Rel. Alexandre Coelho - J. 21.09.2019).

O v. acórdão que a seguir se colaciona vem ao amparo do que se afirma:

"Agravo de Instrumento – obrigação de fazer – deferimento de tutela provisória de urgência - custeio de tratamento especializado para menor que padece de síndrome de CRI DU CHAT – limitação de cobertura, notadamente do número de sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional permitidas - abusividade reconhecida – não cabe à ré nem ao paciente a escolha do tratamento, tampouco a limitação - presença dos requisitos formais do art. 300 do NCPC para a concessão da tutela provisória de urgência - ausência de irreversibilidade da medida – decisão mantida – alegação de ilegitimidade de parte é matéria dissociada da decisão recorrida e sequer analisada na primeira instância, motivo pelo qual não pode ser analisada neste momento sob pena de supressão de instâncias- Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida negado provimento" (TJSP - AI nº 2276367-23.2018.8.26.0000 - Ribeirão Preto - 5ª Câmara de Direito Privado - Rel. Moreira Viegas - J. 23.01.2019).

Reputando, pois, preenchidos os pressupostos legais (CPC, artigo 300),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

tanto que nesse sentido se manifestou o Ministério Público (fls. 81), que atua no feito em face da incapacidade do autor, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para os fins objetivados por este na petição inicial, às fls. 11, letra "c", fixado o prazo de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Quanto ao mais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Intime-se e cite-se a requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o que deverá ser feito com urgência.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/precatória.

Dilig. Int.

Bauru, 15 de junho de 2021.

JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

-Juiz de Direito-

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1014398-81.2021.8.26.0071 - p. 3